



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. n.º 1907/10  
SYHC

**Autos USP n.º:** 2008.1.1948.10.4

**Interessado:** FACULDADE DE MEDICINA  
VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de a  
Comissão de Bioética da FMVZ fornecer, aos  
alunos de Graduação, cópia dos protocolos de  
pesquisa para uso de animais. Vedação à  
submissão de animais a práticas cruéis e  
direito à escusa de consciência.

## PARECER

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) desta Universidade sobre a possibilidade de a Comissão de Bioética daquela Unidade fornecer, aos alunos de Graduação, cópia dos protocolos de pesquisa para uso de animais.

2. Aduz a Unidade consulente que antes de cada semestre letivo são encaminhados à sua Comissão de Bioética, para análise, protocolos de pesquisa para uso de animais e que os alunos de Graduação têm solicitado àquela Comissão cópia de tais protocolos (fls. 02).

3. Juntando cópia de um protocolo preenchido (fls. 03/06) e do Regimento Interno da Comissão de Bioética da FMVZ (fls. 07/09), solicita análise desta Consultoria Jurídica a respeito da competência jurídica



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

desta Comissão quanto ao fornecimento das cópias solicitadas pelos graduandos.

4. Nesta Consultoria Jurídica, os autos foram inicialmente distribuídos ao Dr. Hamilton de Castro Teixeira Silva em 29.08.2008 (fls. 10) e, após o comunicado de 06.07.2010 da d. Chefia, a respeito do encaminhamento de processos de natureza não contenciosa distribuídos antes de 02.02.2010, foram-me redistribuídos em 08.07.2010, sendo por mim recebidos em 13.07.2010 (fls. 9-v).

É o relatório. Passo a opinar.

5. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, vedou as práticas que submetam os animais à crueldade:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (grifei).

6. Previu, ainda, a CF/1988, o direito à escusa de consciência nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (grifei).

7. Também em nível constitucional restou assegurada a liberdade de ensino, no art. 206, inc. II:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” (grifei).



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

8. O art. 207, *caput*, da mesma CF/1988, por sua vez, garantiu autonomia didático-científica às universidades:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (grifei).

9. As normas constitucionais, portanto, previram em mesma hierarquia os princípios da não-submissão dos animais a práticas cruéis, da escusa de consciência, da liberdade de ensinar e da autonomia didático-científica das universidades.

10. Em nível ordinário, a lei infraconstitucional previu como crime ambiental a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando haja recursos alternativos:

Lei nº 9605/1998

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (grifei).

11. O legislador paulista, por sua vez, ao baixar o Código de Proteção aos Animais do Estado, determinou, com relação à experimentação animal, que devem-se priorizar os métodos alternativos que dispensem o uso de animais:

Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005

“Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.”

12. O mesmo Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo dedicou à escusa de consciência toda uma seção no capítulo sobre a experimentação animal:

“Seção III - Da Escusa ou Objeção de Consciência



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.” (grifei).

13. Considerando que os princípios da não-submissão dos animais a práticas cruéis, da escusa de consciência, da liberdade de pesquisar e da autonomia didático-científica das universidades possuem a mesma hierarquia constitucional, poder-se-ia questionar a **constitucionalidade** das normas infraconstitucionais que, restringindo a liberdade de ensino e a autonomia universitária, determinam o uso de métodos alternativos à experimentação animal e prevêem a possibilidade de alegação da escusa ou objeção de consciência ao estudante que queira eximir-se da prática de experimentos com a utilização de animais.

14. Nesta seara, impende trazer à colação a valiosa lição de Robert Alexy, segundo o qual, princípios, diferentemente das regras<sup>1</sup>, são mandamentos de otimização, e devem ser realizados na maior medida possível de acordo com os dados de uma realidade<sup>2</sup>. O nível de realização de um princípio será diferente, portanto, em cada situação.

15. Alexy<sup>3</sup> esclarece, ainda, que, em caso de colisão entre princípios, um cede ao outro, mas isso não significa que aquele princípio

<sup>1</sup> As regras, por sua vez, ou incidem, ou não se aplicam, não havendo que se falar em realização na máxima medida (“... sind *Regeln* Normen, die stets nur entweder erfüllt oder nicht erfüllt werden können. Wenn eine Regel gilt, dann ist es geboten, genau das zu tun, was sie verlangt, nicht mehr und nicht weniger.” – grifos do original. ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 76).

<sup>2</sup> “Prinzipien sind demnach *Optimierungsgebote*, die dadurch charakterisiert sind, daß sie in unterschiedlichen Graden erfüllt werden können und daß das gebotene Maß ihrer Erfüllung nicht nur von den tatsächlichen, sondern auch von den rechtlichen Möglichkeiten abhängt.” (grifos do original). ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 75/79.

<sup>3</sup> “Wenn zwei Prinzipien kollidieren, was etwa dann der Fall ist, wenn nach dem einen Prinzip etwas verboten und nach dem anderen Prinzip dasselbe erlaubt ist, muß eines der beiden Prinzipien zurücktreten. Dies bedeutet aber weder, daß das zurücktretende Prinzip für ungültig zu erklären, noch, daß in das zurücktretende Prinzip eine Ausnahmeklausel einzubauen ist. Vielmehr geht das eine Prinzip dem



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

que cedeu será considerado inválido. Em outro caso, sob diferentes circunstâncias, aquele que cedeu poderá prevalecer.

16. A fim de analisar a constitucionalidade de uma norma infraconstitucional que em determinada situação restringe um princípio a fim de realizar outro, Alexy<sup>4</sup> apresenta a regra da proporcionalidade. Este mecanismo de análise apresenta três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Atendidas estas três sub-regras, deverá ser afirmada a constitucionalidade da norma infraconstitucional estudada.

16.1. Com relação à adequação<sup>5</sup>, deve-se verificar se o meio escolhido presta-se a realizar ou fomentar o direito garantido pelo primeiro princípio.

16.2. Quanto à necessidade<sup>6</sup>, cumpre observar se há meio alternativo, tão adequado à promoção do primeiro princípio, mas menos gravoso ao segundo princípio considerado.

16.3. A sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito<sup>7</sup>, por sua vez, coloca os dois princípios em sopesamento, para analisar se a promoção de um princípio pelo meio escolhido não configura uma agressão desproporcional ao outro princípio. Para tanto, deve-se estudar em que intensidade um princípio é realizado, bem como em que intensidade o outro princípio sofre restrição naquela situação.

17. No presente caso analisaremos, por meio da regra da proporcionalidade, se são constitucionais a restrição à experimentação animal e a previsão de escusa de consciência para estudantes que não admitam participar de experimentos deste tipo.

---

anderen unter bestimmten Umständen vor. Unter andere Umständen kann die Vorrangfrage umgekehrt zu lösen sein". ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 78/79.

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 100.

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 103.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 101/102.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994, p. 101/103.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

17.1. No que diz respeito à adequação, verifica-se que tanto a restrição à experimentação animal, quanto a previsão específica de escusa de consciência em relação à participação nestes experimentos fomentam o princípio da não-submissão de animais a tratamento cruel, bem como o princípio geral de escusa de consciência (contido no art. 5º, inc. VIII, da CF/1988). As normas infraconstitucionais consideradas são, portanto, adequadas.

17.2. No que concerne à necessidade, pode-se dizer que nenhum outro meio seria tão eficiente, para a garantia de que os animais não recebam tratamento cruel, e menos limitativo aos princípios da liberdade de ensinar e da autonomia universitária quanto a restrição imposta infraconstitucionalmente à experimentação animal. Chega-se à mesma constatação com relação à escusa de consciência específica para os estudantes que não admitam a experimentação animal – não há medida substitutiva que fomente melhor o princípio da escusa de consciência geral e ao mesmo tempo restrinja menos os princípios da liberdade de ensinar e da autonomia universitária. As previsões infraconstitucionais em tela são, assim, necessárias.

17.3. Por fim, com relação à proporcionalidade em sentido estrito, pode-se afirmar que os princípios da não-submissão dos animais a práticas cruéis e da escusa de consciência foram promovidos em intensidade alta pelas normas infraconstitucionais analisadas, pois o legislador optou por práticas alternativas aos experimentos que utilizem animais e previu que estudantes possam requerer modalidades alternativas de ensino, poupando os animais. Ao mesmo tempo, as restrições impostas por estas normas aos princípios da liberdade de ensinar e à autonomia universitária apresentaram grau moderado, pois há na atualidade métodos alternativos à experimentação animal que podem, ou melhor, devem ser utilizados na pesquisa científica. Na escolha por qual modalidade alternativa de ensino adotar, a liberdade de ensino e a autonomia universitária encontram amplo



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

espaço de incidência. Destarte, no presente caso, as normas infraconstitucionais podem ser consideradas proporcionais em sentido estrito.

18. Conclui-se de todo este exercício interpretativo que as normas infraconstitucionais ora analisadas atendem à regra da proporcionalidade, passando pelo crivo da constitucionalidade.

19. Ressalvo, por oportuno, que a ADIN 3.595, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal – STF, e a ADIN 127.275, em curso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda aguardam julgamento.

20. Não obstante, a Unidade consulente deverá adotar mecanismos que possibilitem aos estudantes a manifestação de sua escusa de consciência. Neste ponto, pode-se sugerir que no início de cada semestre a Comissão de Bioética da FMVZ faça publicar um **levantamento das experimentações animais que serão feitas em aula**. Já com relação às experimentações animais realizadas no âmbito de pesquisas, o levantamento há de ser **genérico e sem referência a pesquisas específicas**, a fim de não prejudicar o sigilo dos estudos em andamento.

21. Com a implementação das recomendações acima anotadas, não haverá necessidade de fornecimento de cópias de protocolo aos estudantes.

22. Sendo o que parecia oportuno observar, submeto os autos à apreciação da d. Chefia, com sugestão de devolução à FMVZ.

Consultoria Jurídica, 28 de julho de 2010.

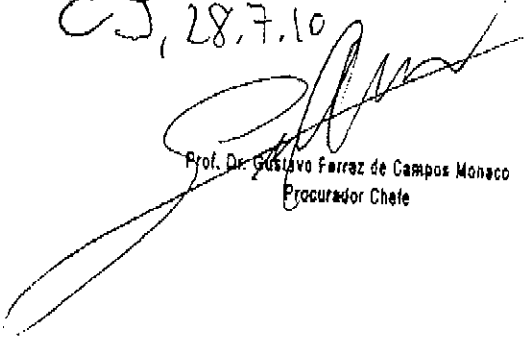
Stephanie Yukie Hayakawa da Costa  
Advogada



Aidho o bem fundado parecer,  
recomendando sua inclusão no  
sítio da CJ na rede mundial de  
computadores.

À FMVZ.

CJ, 28.7.10

  
Prof. Dr. Gustavo Farraz de Campos Monaco  
Procurador Chefe